

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARIA AUREA BARONI CECATO

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Maria Aurea Baroni Cecato; Vanessa Vieira Pessanha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-426-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em Brasília - Distrito Federal, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, apresentamos à comunidade jurídica a presente coletânea de artigos voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito do Trabalho.

Na coordenação das apresentações do grupo de trabalho (GT) "Direito do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho II", foi possível testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao Direito do Trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Surgido de um ideal tutelar e de preocupação com a inserção social, a partir de meados do Século XIX, mas mais marcadamente no início do Século XX, o Direito do Trabalho sofre, hoje, forte investida, a um só tempo política e econômica. Tal ocorre em todo o mundo, no âmbito de todos os direitos sociais, mas encontra, no nível do Estado brasileiro, um peculiar recrudescimento. Os artigos apresentados voltaram-se para o problema, se não de forma específica no que se refere à recentemente aprovada reforma da legislação do trabalho (até por não ter havido tempo hábil para tal), mas da maneira que se vem fazendo, sistematicamente, em todas as oportunidades acadêmicas, no contexto dos debates que se impõem nas últimas décadas.

Com efeito, a partir da Revolução tecnológica que se convencionou denominar de Pós-Industrial, o Direito do Trabalho vem sendo compelido a se acomodar tanto com as necessidades quanto com os interesses da empresa, a qual, por sua vez, vem sendo sempre instada a promover, no quadro da globalização econômica, sua própria reestruturação produtiva e organizacional.

A exposição dos trabalhos no espaço do GT contou com debates de relevância, os quais são indicados na sequência.

Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Hector Luiz Martins Figueira trazem, em “O lado escuro da moda: trabalho escravo contemporâneo”, um estudo que apresenta o trabalho escravo contemporâneo em um novo contexto social e histórico em que não há mais correntes e senzalas. Expõem os autores que hoje os trabalhadores são aliciados e são submetidos a condições degradantes, debruçando-se mais especificamente, em seu texto, sobre a mão de obra análoga à de escravo no mundo da moda.

No artigo intitulado “Emenda Constitucional 72/13: um ato de justiça?”, os autores Juliana Martins de Sá Müller e Vitor Schettino Tresse tratam sobre como os trabalhadores domésticos passaram a ter vários direitos garantidos constitucionalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72. É apresentada uma releitura do processo histórico que culminou com essa mudança, buscando definir como tal Emenda representa um ato de justiça destinada a uma parcela considerável da população brasileira.

O estudo proposto por Murilo Martins e Victor Hugo de Almeida no artigo “Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos” tem como objetivo a análise sobre como a empresa Uber deu ensejo à formação de uma nova classe de trabalhadores, que hoje são os motoristas por aplicativo. O artigo examinou a relação existente entre a empresa e estes motoristas, além de seus impactos juslaborais tendentes ou não à precarização dos direitos trabalhistas. Tudo isso com o objetivo de aventar possíveis consequências jurídicas e sociais decorrentes desse modelo de trabalho.

Valter da Silva Pinto e Lucas Baffi Ferreira Pinto, em “Globalização e as reformas trabalhistas: modernidade ou retrocesso?”, discorrem em seu texto sobre como a globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho. Discutida pelos autores a relação entre a globalização e a rigidez das normas trabalhistas brasileiras, especialmente a partir das propostas de reformas trabalhistas no Brasil, buscaram propor uma reflexão acerca das reformas trabalhistas propostas e os seus efeitos na minimização da crise econômica atual.

As autoras Andréa Silva Albas Cassionato e Fabíola Cristina Carrero, em seu artigo “Os limites da sucessão trabalhista do notário titularizado por concurso público”, aduzem que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ingresso na atividade notarial depende de aprovação em concurso público e, enquanto o titular não assume a serventia vaga, um notário exerce a função temporariamente, devendo este profissional arcar com os encargos trabalhistas. Se não o fizer, a responsabilidade é do Estado, por se tratar de uma função delegada pelo Poder Público. No entanto, o estudo revela que, hodiernamente, a Justiça do

Trabalho reconhece a sucessão trabalhista, afastando a legislação expressa em sentido contrário, sendo essa a problemática central do estudo.

Ailsa Costa de Oliveira, no artigo “Escravidão contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho”, discorre acerca da constatação de que a escravidão contemporânea persiste no Brasil, no campo e nas cidades. O autor reforça a necessidade de combate mais efetivo, com condenações que imprimam o caráter pedagógico necessário diante de tal prática.

Por sua vez, Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes abordam o desenvolvimento sustentável por meio da redução de impactos ambientais ocasionado pelos chamados empregos verdes. No texto “Emprego e sustentabilidade: empregos verdes como mecanismos de redução de impactos ambientais”, busca-se demonstrar a consolidação de uma economia social e ambientalmente sustentável, passível de ser efetivada com a implantação desses empregos.

“Assédio moral no ambiente de trabalho: violação decorrente da implementação e cobrança de metas” é o texto de Fabiana Zacarias e Gustavo Henrique Mattos Voltolini, por meio do qual a referida prática é analisada como decorrência de política empresarial de implementação e cobrança de metas. Observa-se a vulnerabilidade do empregado diante desse contexto de estratégias empresariais, bem como o cabimento prático da responsabilidade civil do empregador.

As autoras Sônia Carolina Romão Viana Perdigão e Tássia Carolina Padilha dos Santos apresentam o artigo “Aspectos gerais sobre a repercussão do fenômeno da pejetização nas diferentes áreas do direito brasileiro”, tratando de temática com significativa ocorrência no mercado de trabalho brasileiro. O estudo perpassa a explicação acerca do instituto jurídico, sua repercussão na seara trabalhista e uma breve indicação de efeitos também em outras áreas do Direito.

Simone Maria Palheta Pires e Donizete Vaz Furlan propõem uma discussão bem específica com o artigo “A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no Estado do Amapá”, com vistas a refletir sobre a efetividade do princípio da igualdade e da política de reconhecimento das diferenças como corolários do acesso à justiça trabalhista das comunidades tradicionais. A pesquisa de campo buscou referenciais na comunidade escolhida como forma de representar as dificuldades oriundas das diversas peculiaridades encontradas pela população para fazer valer seus direitos de natureza trabalhista naquele contexto econômico e social.

O texto denominado “Abordagem teórica e empírica acerca do assédio moral por excesso de trabalho” é trazido para o debate por Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Leda Maria Messias da Silva. O artigo apresenta uma abordagem teórica e empírica sobre o assédio moral por excesso de trabalho, analisando o valor social do contrato de trabalho, a evolução das formas de trabalho, a influência das novas tecnologias no meio ambiente de trabalho e alguns modelos de produção que ofendem a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, ressalta a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado que proporcione vida digna ao trabalhador.

A contribuição de Juliana Machado Sorgi e Elve Miguel Cenci intitula-se “A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado”. Os autores abordam, através de pesquisa bibliográfica, a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho. O objetivo é apontar a insegurança jurídica que essa prática pode trazer, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete. Para tanto, eles utilizam análise de decisões do STF e do Projeto de Lei da reforma trabalhista, trazendo como contraponto a realidade da liberdade sindical do Brasil. Por último, apontam a temeridade, da forma como proposta a prevalência da negociação coletiva, elaborada em espaço de esparsa participação popular, em detrimento da legislação trabalhista democraticamente conquistada.

Em “A contribuição sindical como instrumento de luta e fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores: a consciência coletiva do ser”, Carmela Grune e Lúcio Mauro Paz Barros analisam a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical, numa conjuntura brasileira de "reformas" legislativas tendentes aos conceitos capitalistas de modernização, eficiência e dinamicidade das relações e direitos trabalhistas, em detrimento ao contexto histórico de construção das garantias fundamentais laborais, calcadas na representatividade coletiva dos sindicatos. Nessa linha, relacionam, igualmente, a dicotomia entre os interesses individuais e a consciência de classe, à sujeição ou não do custeio da máquina sindical a um tributo estatal. Na atual arena, o artigo procura denotar a razão pela qual a contribuição sindical fortalece os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Tadeu Saint Clair Cardoso Batista trazem para o debate “A obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos por motoristas profissionais e sua (in)constitucionalidade”, no intuito de analisar a (in)constitucionalidade da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Motoristas), pontualmente no tocante à exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, no ato de sua admissão e demissão, e quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Para tal, os autores consideram os

argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.322, frente aos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que regulamentam essa temática.

Em “Tempo, trabalho e desenvolvimento econômico na sociedade global: discussões à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é o texto”, José Flor de Medeiros Júnior e Maria Aurea Baroni Cecato oferecem à discussão texto que destaca o valor kantiano enquanto condição endógena ao trabalho, perpassando pelo conceito de tempo, essencial à compreensão do trabalho enquanto atividade antrópica mais relevante, com o fito de avaliar de que forma as alterações ocorridas no labor, a partir da consolidação do capitalismo, da globalização e do avanço tecnológico, implicaram novas relações sociais e de labor.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade, voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Prof^a. Dr^a. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Prof^a. Dr^a. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: ENTRE O COMPROMISSO DA ELIMINAÇÃO E A CONVIVÊNCIA REAL COM A MAIS DEGRADANTE FORMA DE TRABALHO

CONTEMPORARY SLAVERY: BETWEEN THE COMMITMENT OF ELIMINATING IT AND BE IN THE REAL LIFE WITH THE MOST DEGRADING FORM OF WORK

Ailsa Costa De Oliveira ¹

Resumo

O presente trabalho centra-se na constatação de que a escravidão contemporânea ainda é um fenômeno que persiste no Brasil. Mesmo com a assunção de compromissos internacionais provenientes da ratificação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), percebe-se que o trabalho escravo contemporâneo ainda está presente tanto no campo quanto nas cidades. A escravidão contemporânea é, portanto, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tal prática deve ser combatida de forma agressiva com condenações que, de fato, imprimam o caráter pedagógico necessário.

Palavras-chave: Trabalho, Escravidão contemporânea, Trabalho escravo, Dano moral coletivo, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The current work focuses on the assumption that the contemporary slavery is still a phenomenon that persists in Brazil. Even with the assumption of international commitments coming from the ratification of the Conventions of the International Labor (ILO), it is perceived that the contemporary slave work is still present not only in the fields, but also in the cities. The contemporary slavery is incompatible with the Democratic Rule of Law State and with the objectives of construction of a free, just and solidary society. Such practice must be sorely fought against with convictions that really provide the necessary pedagogical character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Contemporary slavery, Slave labor, Collective moral damage, Dignity of the human being

¹ Graduado em Direito pela UFRN, Especialista em Direito Constitucional pela UFRN, Mestre em Direito pela UFRN e Doutorando em Direito pela UERJ.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a história da humanidade, o trabalho esteve associado a uma atividade menor, exercida por pessoas que não gozavam nenhum tipo de privilégio material ou intelectual. Quando se trata da Grécia antiga, o próprio Sócrates fazia críticas a grande parte das atividades laborais, argumentando que tais atividades provocavam danos ao corpo e a mente. Em Roma não era diferente, uma vez que havia um enorme contingente de pessoas escravizadas a serviço de seus donos e exercendo os mais diversos trabalhos.

Com o passar dos séculos novas relações de trabalho foram sendo estabelecidas em função do feudalismo e do advento das corporações de ofício. Estas relações perderam força especialmente com a Revolução Francesa que enfraqueceu o poderio destas instituições.

Porém, dentre os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade propagados pela Revolução Francesa, o primeiro predominou soberano no século XIX. Desse modo, a liberdade desarrazoada dos industriais e empresários e a não intervenção dos Estados nas relações privadas, resultou num dos períodos mais cruéis para os trabalhadores, em tese, livres.

O cenário passou a mudar na segunda década do século XX com a promulgação das Constituições mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, momento em que os direitos sociais, incluindo os direitos de natureza sociolaborais foram albergados. O Tratado de Versalhes também teve importância, pois albergou a constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo internacional criado para tentar buscar um maior equilíbrio entre as relações de capital e trabalho, minimizando os riscos de que as ideias socialistas que avançavam sobre o oriente se espalhassem no resto do mundo.

Até o fim da metade do século XX estava plenamente enraizada a ideia de que o labor deveria ser exercido dentro de uma esfera de dignidade. Diante dessa perspectiva de associação do trabalho com dignidade, qualquer atividade que viesse a reduzir à pessoa humana a condição de escravo deveria ser combatida. No plano internacional, isso pôde ser constatado por força das convenções 29 de 1930 e 105 de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil.

O presente artigo traça um panorama acerca de alguns aspectos que envolvem a construção histórica que estabeleceu a necessária ligação da dignidade da pessoa humana com as atividades de natureza laboral. Todavia, constata também que a despeito de todo este arcabouço normativo construído ao longo de décadas, persiste na sociedade brasileira diversas manifestações de trabalho escravo contemporâneo, tanto em atividades urbanas, quanto em atividades rurais.

Por fim, o presente artigo constata que trabalho escravo contemporâneo resiste à brava, mas insuficiente força fiscalizatória executada por diversas instituições constitucionalmente legitimadas. Resiste também às inúmeras condenações por dano moral coletivo impostas por força das diversas ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público do Trabalho. Resiste, enfim, a vontade da Constituição que alterou o art. 243, que permite a expropriação de terras onde pessoas reduzidas à escravidão sejam encontradas em face da não regulamentação da matéria.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A execução de trabalhos que exigiam a realização de esforço físico sempre foi, historicamente, alvo de desprezo ao longo da história da humanidade. Tomando como referência a civilização grega, é interessante registrar o posicionamento de Sócrates frente a um questionamento de Critóbulo sobre qual tipo de trabalho o Estagirita recomendaria como adequado para que ele se dedicasse. Xenofonte atribui a Sócrates a seguinte reflexão sobre o tema:

As chamadas artes manuais não gozam de bom nome e, naturalmente, são depreciadas nas cidades. Arruinam os corpos dos trabalhadores e dos feitores obrigando-os a ficar sentados no interior das casas, e algumas delas até a passar o dia junto ao fogo. E, quando os corpos se debilitam, também as almas tornam-se bem menos resistentes. As chamadas artes manuais não deixam tempo livre para cuidar dos amigos e da cidade e, assim, tais artesãos são considerados maus para ter-se como amigos e como defensores da pátria. Em muitas cidades, sobretudo nas que têm fama de guerreiras, não se permite que um cidadão exerça atividades manuais.¹

Pode-se concluir do pensamento socrático que era incabível que o cidadão virtuoso, dedicado ao pensamento filosófico, perdesse seu tempo exercendo alguma atividade que produzisse o desgaste de natureza espiritual em consequência do sofrimento corporal causado em face de alguma atividade laboral.

Sócrates deixa muito claro seu desprezo pelas artes manuais, uma vez que a execução de trabalhos dessa natureza resulta em prejuízos significativos ao corpo e a alma.

¹ XENOFONTE. **Econômico**. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 20.

Porém, o filósofo abre uma exceção quando a atividade manual é ligada a agricultura. Nesse caso conclui Sócrates que:

Para o homem belo e bom, o melhor trabalho e o melhor saber é a agricultura, da qual os homens obtêm aquilo de que precisam. Esse trabalho, penso eu, é o mais fácil de aprender, o mais agradável de ser realizado, torna mais belos e robustos os corpos e ocupa as almas durante tempo mínimo, deixando-as com lazer para cuidarem dos amigos e da cidade.²

Partindo-se para uma análise da escravidão no Império Romano, era muito relevante a participação destes trabalhadores na vida econômica da comunidade. Aldo Schiavone apresenta alguns dados que surpreendem em face do percentual de pessoas submetidas à escravidão no período. Afirmo o autor que no século I a.C. estimava-se em 35% da população, ou seja, algo em torno de dois ou três milhões de pessoas eram escravizadas. Outro dado apresentado é que na Antiórquia do século IV, os cidadãos ricos possuíam entre mil e dois mil escravos cada um, situação que o autor aponta que possivelmente ocorreu em Cartago ou em Marselha.³

Importa ressaltar também que, apesar da enorme quantidade de escravos e da sustentação de pessoas nesse regime com base no pensamento de filósofos gregos como Platão e até de mesmo de pensadores cristãos como Paulo e Agostinho, tomando-se por base a necessidade de preservação dos sistemas econômicos, havia um desejo enorme daqueles que eram submetidos a tais condições de conseguir de alguma forma a condição humana fundamental da liberdade, resgatando o direito de seguir seu destino e, sobretudo, retomar o controle do próprio corpo. A união dos escravos em rebeliões e sua violenta repressão também fizeram parte de um processo cuja “regularidade dos ciclos é surpreendente: a cada setenta anos, cada geração de escravos fez sua rebelião. Também peculiar é a sua repetição coincidindo com as dificuldades políticas e militares de Roma”.⁴

No decorrer da história foram surgindo novas relações de dominação entre as pessoas que tinham alguma ligação entre si por meio do trabalho. Sem adentrar em detalhes, cabe destacar duas instituições que permaneceram durante muito tempo na história até a Revolução francesa: a primeira delas é o feudalismo cuja estrutura era constituída do senhor feudal, do servo da gleba e dos plebeus; a segunda é a Corporação de Ofício, composta pelos mestres,

² XENOFONTE. **Econômico**. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 31

³ SCHIAVONE, Aldo. **Uma História Rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno**. Trad. Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p. 164-165.

⁴ Ibidem, p. 187.

companheiros e aprendizes. Na França, as Corporações de Ofício foram extintas de forma definitiva com a Lei Le Chapelier.

Com o pensamento fortemente liberal propagado no século XIX, o chamado trabalho livre ganha força. Porém, em diversos países a suposta liberdade do trabalhador estava atrelada a uma condição de vida extremamente precária, comparável a dos escravos. Analisando o caso americano nesse período, Aldo Schiavone salienta que a produtividade dos escravos, sobretudo nos Estados do Sul, era comparável a dos trabalhadores livres, momento em que compara as condições de vida de ambos. Diz o autor que:

A renda *per capita* dos Estados do Sul entre 1840 e 1860 aumentou mais rapidamente do que no resto do país. O seu ritmo de crescimento era semelhante ao da Itália um pouco antes da Segunda Guerra Mundial. E as condições materiais de vida dos escravos, na primeira metade do século XIX, não eram em média piores daquelas dos trabalhadores livres empregados na indústria, tanto nos Estados Unidos como na Inglaterra. Nem, enfim, o sistema escravagista estava agonizando nos princípios da guerra civil. Ao invés disso, tudo levava a crer que o contrário fosse verdadeiro: os proprietários do Sul pensavam estar às vésperas de uma era de bem-estar e prosperidade sem precedentes.⁵

Se a Revolução Francesa foi capaz de finalizar um período de alguns séculos de regime feudal, não foi capaz de evitar que os ideais de liberdade provenientes de um modelo excessivamente liberal, resultasse numa superexploração dos trabalhadores, mormente durante todo o século XIX. Marx e Engels observaram esse fenômeno e associaram o trabalho dos operários da época ao trabalho e as condições impostas aos escravos. Dizem os autores:

Como simples soldados da indústria, os operários estão subordinados a uma perfeita hierarquia de oficiais e suboficiais. Não são somente escravos da classe burguesa e do Estado burguês, mas, também, diariamente e a cada hora, escravos da máquina, do contramestre e, sobretudo, do próprio burguês individual dono da fábrica. E esse despotismo é tanto mais mesquinho, mais odioso e mais exasperador quanto maior é a franqueza com que proclame ter no lucro seu objetivo exclusivo. [...] *A Burguesia, durante seu domínio de classe, de apenas cem anos criou forças produtivas mais poderosas e colossais do que todas as gerações passadas em conjunto.* (grifos nossos).⁶

Esse quadro de exploração desarrazoada dos trabalhadores perdurou pelo menos até as duas primeiras décadas do século XX, quando as Constituições mexicana de 1917 e de

⁵⁵ SCHIAVONE, Aldo. **Uma História Rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno**. Trad. Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p. 172.

⁶ MARX, Karl; ANGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista e Cartas Filosóficas**. Tradução: Klaus Von Puschén. São Paulo: Centauro, 2006, p. 59 e 56.

Weimar de 1919 se tornaram marcos normativos concernentes aos direitos sociais, incluindo os direitos sociolaborais.

3 SUPEREXPLORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

Alguns escritos e documentos foram importantes ao longo do século XIX e início do século XX, no sentido não só de divulgar a degradante condição dos trabalhadores, mas também de construir um movimento de resistência e repulsa a um modo de produção que afrontava o trabalhador em sua condição humana. Ainda no século XIX merece destaque a publicação do “Manifesto Comunista”, trabalho de Marx e Engels, bem como a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII.

Mais adiante, a Constituição mexicana de 1917 e a de constituição de Weimar de 1919 também são consideradas como marcos históricos quando se trata da positivação dos direitos sociolaborais.

Ademais, não se pode negar a importância significativa do Tratado de Versalhes, uma vez que a constituição da Organização Internacional do Trabalho foi nele elaborada na parte XIII. No preâmbulo da parte XIII, três razões fundamentais foram apresentadas como justificativa para a criação da OIT: a primeira delas é que a sociedade tinha por objeto estabelecer a paz universal, porém para que isto viesse a se tornar realidade, tornava-se necessário que a sociedade fosse construída com base na justiça social; a segunda razão adveio da constatação de que existia ainda no mundo pessoas submetidas a condições de trabalho injustas e miseráveis, fato que, por si só, colocava em risco a paz e a harmonia universais, tornava-se então urgente melhorar as condições de trabalho; a terceira e última razão centrava-se no fato de que a inobservância por qualquer nação de um regime de trabalho factualmente humano, implicaria em obstáculo a todos os povos desejosos de melhorar as condições dos obreiros em seu próprio país.⁷

Sempre é bom lembrar que o Tratado de Versalhes foi elaborado sobre a sombra da Revolução Russa de 1917, ou seja, é fácil perceber que o descontentamento de toda uma massa de trabalhadores em face de décadas de exploração e a ameaça do alastramento dos ideais Comunistas serviram de motivação para uma rápida resposta a sociedade por meio da

⁷ Disponível em: <<http://fama2.us.es/fde/ocr/2006/tratadoDeVersalles.pdf>> p. 427-428. Acesso em: 11 de fevereiro de 2015.

positivação dos direitos sociais. Em síntese, havia naquele momento histórico uma ameaça que vinha do oriente, fato que, diga-se de passagem, inexistia no mundo de hoje, onde o capitalismo reina como ideologia única, sobretudo após a queda do muro de Berlim e a derrocada do Socialismo real.

A criação de um direito do trabalho capaz de resgatar a dignidade do cidadão trabalhador teve por base, sem dúvida, essa progressiva consciência de que era preciso estabelecer limites para a exploração humana, assunto tratado por Mauricio Godinho Delgado que se ocupou em condensar o posicionamento de alguns autores com as seguintes palavras:

No que diz respeito ao Direito do Trabalho dos principais países capitalistas ocidentais, os autores tendem a construir periodizações que guardam alguns pontos fundamentais em comum. Um desses marcos fundamentais está no “Manifesto Comunistas”, de *Marx e Engels*, em 1848. Outro dos marcos que muitos autores tendem a enfatizar está, em contrapartida, na Encíclica Católica *Rerum Novarum*, de 1891. Um terceiro marco usualmente considerado relevante pelos autores reside no processo da Primeira Guerra Mundial e seus desdobramentos, como, por exemplo, a formação da OIT – Organização Internacional do Trabalho (1919) e a promulgação da Constituição Alemã de Weimar (1919). É também desse mesmo período a Constituição Mexicana (1917). As duas cartas constitucionais mencionadas foram, de fato, pioneiras na inserção em texto constitucional de normas nitidamente trabalhistas ou, pelo menos, pioneiras no processo jurídico fundamental de constitucionalização do Direito do Trabalho, que seria uma das marcas distintivas do século XX.⁸

De fato, a partir de 1934 todas as Constituições brasileiras trataram de normas de natureza laboral. A Constituição de 1988 trás no art. 7º um conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores. Porém, é importante ressaltar a força da dignidade da pessoa humana albergada no art. 1º, III, sobretudo pela sua condição de princípio de elevado valor axiológico que espraia tal condição não apenas nas demais normas de natureza constitucional, mas em todo o ordenamento jurídico pátrio.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento capaz de evitar que o trabalhador seja submetido a condições degradantes, servindo de fundamento para a criação de postos de trabalho sintonizados com padrões razoáveis de dignidade.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 89.

4 O COMPROMISSO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO COMBATE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Nos tópicos anteriores, a breve abordagem histórica teve o objetivo de demonstrar que boa parte da humanidade e, *in casu*, a sociedade brasileira foi capaz de construir um arcabouço normativo que deveria manter qualquer trabalhador dentro dos mínimos padrões de dignidade, situação que esta atrelada ao respeito pelo menos a esse mínimo legal construído por décadas.

Tratar de trabalho escravo em pleno século XXI deveria ser algo feito no plano da história do direito, pois a escravidão foi, pelo menos sob o ponto de vista legal, extirpada há mais de um século em decorrência da Lei Áurea sancionada em 13 de maio de 1888, portanto, ainda durante o período do segundo reinado. Ao longo de todo este tempo o Brasil ratificou Convenções da OIT visando à eliminação de todas as formas de trabalho forçado, bem como assumiu o compromisso com a implementação de uma agenda voltada para o trabalho decente.

Dentre os compromissos firmados no plano internacional pelo Brasil, destacam-se as ratificações das Convenções 29 de 1930 e 105 de 1957. Luiz Eduardo Gunther trata do assunto da seguinte maneira:

A segunda série de direitos fundamentais, reconhecidos pela Declaração da OIT de 1998, inicia-se pela Convenção 29, que trata da abolição do trabalho forçado, e tem vigência no Brasil desde 25.04.1958, tendo sido ratificada por 174 países (o maior número de ratificações, conforme registro da OIT, no início de 2011, 02.01, só faltando nove países para completar a totalidade dos Estados-membros). A Convenção 105, que trata do mesmo tema, já possuía 171 ratificações e vigora no Brasil desde 18.06.1966. Trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa, sob ameaça de sanção e para a qual não tenha se oferecido espontaneamente.⁹

O Brasil também é signatário da Convenção 138 que trata da idade mínima de admissão no emprego de 1973 e da Convenção 182 de 1999 que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Quanto a Convenção 182, o próprio texto explica o sentido da expressão piores formas de trabalho infantil no art. 3º. De maneira que para esta Convenção a referida expressão abrange:

⁹ GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. 1. ed, 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 81.

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.¹⁰

Outra ferramenta que pode ser utilizada para provar que existe um compromisso constitucional com a eliminação do trabalho escravo contemporâneo advém da forma como se interpreta a Constituição. O método integrativo ou científico-espiritual é uma das técnicas de interpretação da Constituição analisado por Paulo Bonavides, com base no pensamento de juristas alemães do século XX, sobretudo por Rudolf Smend. De acordo com esta a técnica, a Constituição não pode ser vista de maneira isolada, mas sim como um conjunto que também se adapta a condição real vivida pela sociedade em determinado momento. Na explicação de Paulo Bonavides:

Nenhuma forma ou instituto de Direito Constitucional poderá ser compreendido em si, fora da conexidade que guarda com o sentido de conjunto e universalidade expresso pela Constituição. De modo que cada norma constitucional, ao aplicar-se, significa um momento no processo da totalidade funcional, característico da integração peculiar a todo ordenamento constitucional. A Constituição se torna por consequência mais *política* do que *jurídica*. Reflete-se assim essa nova tomada de sentido na interpretação, que também se “politiza” consideravelmente, do mesmo passo que ganha incomparável elasticidade, permitindo extrair da Constituição, pela análise integrativa, os mais distintos sentidos, conforme os tempos, a época, as circunstâncias.¹¹

Ora, a Constituição de 1988 foi promulgada num momento em que havia um enorme desejo da sociedade no resgate de valores que foram fortemente vilipendiados pela ditadura militar, tanto que no campo dos fundamentos, conforme dispõe o art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana exsurge como mandamento carregado de enorme significado axiológico cujo

¹⁰ Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_182.pdf. Acesso em: 11 de fevereiro de 2015.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479.

conteúdo se introduz nas relações de trabalho, exatamente para evitar situações que atinjam a dignidade do trabalhador, sendo a escravidão a mais terrível destas situações.

Se quando se fala dentro da esfera dos direitos individuais e coletivos que não haverá pena de trabalhos forçados, conforme dispõe o art. 5º, XLVII, c, fica muito claro que o Estado, mesmo custodiando o preso, não pode impor pena de trabalhos forçados, não há dúvidas que o cidadão livre também não será submetido a semelhante situação. Ademais, partindo para a esfera dos objetivos fundamentais, determina a Constituição no art. 3º, I, a necessidade de se construir uma sociedade livre, justa e solidária. Desse modo, logo nas primeiras linhas o texto constitucional extirpa a mínima possibilidade de convivência com formas de trabalho escravo contemporâneo, pois não há dignidade, justiça ou solidariedade numa sociedade que compactua com a escravidão, a mais horrenda forma de exploração do trabalho humano.

Não há dúvidas, portanto, que toda uma história construída ao longo de mais de um século de repúdio ao trabalho escravo, constatada pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil tem seu auge no texto constitucional de 1988, momento em que o legislador constitucional albergou uma série de dispositivos destinados a evitar que a liberdade adquirida pela livre iniciativa, implique na desarrazoada exploração do trabalho humano. Desse modo, juntam-se aos compromissos assumindo perante a comunidade internacional em face dos tratados com as normas constitucionais, incluindo a ação dos poderes constitucionalmente constituídos para fiscalizar e combater as formas de trabalho que atentem contra a dignidade do trabalhador, caso do Ministério Público do Trabalho, numa mobilização voltada para o fomento e a efetivação de formas dignas de labor. Arrematando seu pensamento Arion Sayão Romita expõe sua certeza quanto ao aparelhamento do direito positivo brasileiro no que tange ao combate do labor escravo e acrescenta que:

A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório inclui-se entre os quatro direitos fundamentais que são objeto da declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, aprovada em 1998 e cuja observância é obrigatória para o Brasil, mediante compromisso derivado do fato de pertencer à Organização Internacional do Trabalho (item 2 da Declaração). O combate ao trabalho forçado tem constituído tarefa prioritária na atuação cotidiana dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e bem assim dos membros do Ministério Público do Trabalho.¹²

¹² ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 3. ed. rev. e aument.. São Paulo: LTr, 2009, p. 282.

Apenas para finalizar a análise acerca da questão referente à importância da Carta Constitucional de 1988 no compromisso de combater a degradação do trabalho, cabe exemplificar a expressa proibição do exercício de atividades laborais para menores de 16 anos, apenas sendo permitido que adolescentes entre 14 e 16 anos exerçam atividades na condição de aprendizes (art. 7º, XXXIII). Outro dispositivo de suma importância para que seja evitado o aviltamento do trabalho encontra-se albergado no art. 7º, IV. Trata-se da fixação em lei do salário mínimo. A ausência de tal dispositivo seria a porta aberta para remunerações indignas que resultariam na desarrazoada acumulação do capital e proliferação de um quadro de miséria da classe trabalhadora.

5 MANIFESTAÇÕES DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Apesar do compromisso do Estado brasileiro perante os demais países e, sobretudo, perante a própria população quanto à completa eliminação das formas contemporâneas de escravidão, é cada vez mais perceptível e explícita a ampliação desse tipo de exploração do trabalho humano numa quantidade cada vez maior de segmentos econômicos. Também é importante sempre lembrar que é crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, conforme albergado no art. 149, do Código Penal, cujo conteúdo legal é, *in verbis*:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Há alguns anos havia uma maior verificação da submissão de pessoas a escravidão em atividades tipicamente rurais, como na agricultura ou em carvoarias. Hoje, se percebe, e as notícias sobre flagrantes obtidos em fiscalizações demonstram que o trabalho escravo se

espalha também pelas grandes cidades, notadamente nas atividades ligadas a confecção de roupas destinadas, às vezes, para o abastecimento de famosas grifes.¹³

No que se refere às atividades de natureza rural, os empresários do setor se valem dos chamados “gatos”, que são nada mais do que agenciadores de pessoas simples, acometidas pela miséria e pelo desemprego que ainda assola diversas regiões do país. Iludidas com falsas promessas e garantias de emprego no campo, essas pessoas caem nessa rede perversa e falaciosa de agenciadores. Uma vez adentrando nas propriedades na qual foram contratados, passam a ter sua liberdade cerceada por capangas fortemente armados que os impedem de sair, geralmente pelo fato de tornarem-se reféns de dívidas contraídas de maneira ilegal que, em face dos irrisórios valores pagos a título de remuneração, jamais poderão se livrar. Rodrigo Garcia Schwarz explica com detalhes esse itinerário perverso que leva o trabalhador de sua condição de pobreza, mas de liberdade, a uma condição de miséria, indignidade e aprisionamento por meio das seguintes palavras:

O transporte, todavia, é normalmente realizado de forma clandestina, em ônibus ou caminhão, sem qualquer segurança. Ao chegarem ao local da prestação de trabalho, as condições de trabalho a que são submetidos os obreiros são completamente diferentes das prometidas. Normalmente, apresentam-se ao trabalho já com dívidas – o adiantamento, o valor das despesas com o transporte e as despesas de alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará de posse do aliciador, ou “gato”. Além disso, ao trabalhador são imputados todos os custos dos instrumentos de trabalho e de equipamentos como botinas, luvas e chapéus, quando fornecidos, que também serão acrescentados ao “caderno”. À dívida do trabalhador, finalmente, serão acrescidas as futuras despesas alusivas à

¹³ Em reportagem intitulada “fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da renner”, publicada em 28/11/2014, foram expostos os seguintes fatos verificados numa oficina de costura terceirizada na periferia de São Paulo:

Os trabalhadores viviam sob condições degradantes em alojamentos, cumpriam jornadas exaustivas e parte deles estava submetida à servidão por dívida. Tais condições constam no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como suficientes – mesmo que isoladas – para se configurar o crime de utilização de trabalho escravo.

A fiscalização, realizada entre outubro e novembro, foi comandada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) e contou com a participação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União. Pela SRTE/SP, estiveram presentes nas diligências os auditores-fiscais Luís Alexandre de Faria e Sérgio Aoki. Pelo MPT, os procuradores do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos e Cristiane Aneolito Ferreira. A **Repórter Brasil** acompanhou a inspeção trabalhista feita ao local em 6 de novembro. [...]

Os 37 trabalhadores bolivianos cumpriam uma jornada de trabalho exaustiva, decorrente do ritmo de trabalho imposto pela oficina, que exigia o atendimento rigoroso aos prazos. Segundo os integrantes da fiscalização, o registro de ponto, que apontava uma média de oito horas diárias de trabalho, era fraudado. Na realidade, em geral as vítimas entravam às 7 horas e saíam às 21 horas, com intervalo para almoço. Aos sábados, o expediente era das 7 horas às 12 horas. “Há ainda relatos de trabalhadores laborando desde às 6h30min até a meia-noite, e relatos de trabalhos aos sábados em horário estendido e aos domingos e feriados”, diz o relatório da SRTE/SP. Embora a oficina tenha afirmado que pagava salários mensais e fixos aos seus costureiros e estes assinassem holerites, as autoridades trabalhistas apuraram que na verdade eles recebiam por produção. Os valores por peça variavam de R\$ 0,30 as mais simples a R\$ 1,80 as mais elaboradas.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2015.

alimentação, normalmente precária e fornecida a preços superiores àqueles praticados no comércio corrente, e ao alojamento, normalmente precário e coletivo, e nem sempre disponibilizado.¹⁴

Outra manifestação da escravidão contemporânea é aquela praticada contra emigrantes ilegais. Conforme exposto, a produção de roupas para algumas grandes marcas em oficinas de costura em São Paulo têm sido alvo não apenas de operações de resgate dos trabalhadores encontrados em condições análogas a de escravos, mas foi também investigada por uma CPI no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo cujo relatório final concluiu que, de fato, existe uma organização criminosas que realiza o tráfico dessas pessoas, sobretudo bolivianos, que convencem estes estrangeiros a deixarem seu país de origem sob argumentos falaciosos e fantasiosos de que terão excelentes empregos, bons salários e melhorarão significativamente seu padrão de vida, invariavelmente precário nos locais onde vivem. No caso dos trabalhadores bolivianos, meios e comunicação de massa são utilizados para divulgar as referidas propostas de trabalho, numa situação bem resumida por Denise Pasello Valente em seus estudos sobre o tema. Diz a autora que:

As fontes pesquisadas evidenciam que, desde a fase de recrutamento na Bolívia até o exercício laboral em São Paulo, os migrantes sofrem uma série de abusos. Os anúncios nas rádios e jornais vendem uma imagem irreal: acenam com altos salários e dão a impressão de que logo as dívidas poderão ser saldadas. Na realidade, todos os custos da viagem são superdimensionados, e o pagamento pelo trabalho é irrisório. A dívida se avoluma e cria uma relação de dependência entre contratador e contratado difícil de ser rompida.¹⁵

O fato é que a promessa se mostra enganosa assim que essas pessoas chegam ao Brasil. Contrariamente ao prometido, esses trabalhadores são aprisionados e submetidos a condições de trabalho semelhantes aquelas do século XIX, conforme descrito no relatório final da CPI no seguinte trecho:

Uma vez empregados, há inúmeras maneiras de cercear sua liberdade. Em grande número dos casos, seus documentos são retidos pelos donos das oficinas, alegadamente por razões de segurança. Por se encontrarem em situação irregular, com visto inadequado (de turismo), vencido ou sem visto algum, os bolivianos temem sair à rua e serem detidos – um risco que é ressaltado e exagerado pelos patrões, que chegam a ameaçar entregá-los à polícia caso decidam deixar o trabalho. De todo modo, como não aprendem

¹⁴ SCWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 120.

¹⁵ NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: LTr, 2012, p. 126.

a falar português e não têm mesmo tempo e oportunidades para sair à rua, muitos têm medo de se perder pela cidade e preferem não se arriscar.

A moradia oferecida aos costureiros é a própria oficina de costura: depois de trabalhar o dia todo, estendem colchonetes embaixo das máquinas, onde às vezes se encontram crianças dormindo durante o dia. As refeições também são feitas ali.

As instalações são precárias, com ligações elétricas inadequadas, material inflamável acumulado perto de fios e o perigo constante de acidentes – sem falar no cansaço pelas longas jornadas, que aumenta os riscos a que as pessoas estão expostas. Também não há muita higiene, como é fácil imaginar em um lugar que é moradia e trabalho – é comum haver embalagens com restos de comida no ambiente da oficina, e são poucos os banheiros para tanta gente.¹⁶

O trabalho em carvoarias, além de potencialmente precário, em face das péssimas condições presentes no meio ambiente de trabalho, também é frequentemente associado à escravidão.¹⁷ O trabalho nas carvoarias beneficia diretamente as siderúrgicas, verdadeiras beneficiadas nesse contexto desumano de exploração. Buscando competitividade no mercado internacional, mas descumprindo os limites éticos nas relações de trabalho, bem como envergonhando o Brasil perante a comunidade internacional, uma vez que fulminam compromissos básicos de promoção do trabalho digno, as siderúrgicas passam a terceirizar de maneira ilícita suas atividades. Por vezes, financiando empresas sem lastro financeiro algum que são criadas, em verdade, para fornecer carvão para um único fornecedor, conforme explicam José Pedro dos Reis e Raquel Pinto Trindade:

as siderúrgicas constroem as carvoarias, ou financiam suas construções, as entregam para terceiras pessoas, normalmente sem idoneidade financeira que, por sua vez, criam empresas assumindo a frente do negócio como se verdadeiros donos fossem e fornecem com exclusividade a produção de carvão às siderúrgicas proprietárias. Estas terceiras pessoas colocam-se

¹⁶ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. CPI. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração e trabalho análogo ao de escravo nas empresas, regular ou irregularmente instaladas em São Paulo (processo nº 0024/2005). Disponível em: <<http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/relatoriocomis/RELFINRDP0024-2005.pdf>> p. 11. Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

¹⁷ O trabalho conjunto do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e forças policiais, como a Polícia Rodoviária Federal, tem sido fundamental para o combate ao labor exercido em condições de escravidão nas carvoarias, conforme mostra o seguinte trecho de uma reportagem publicada em 24/01/2014 cujo título é “carvoarias denunciadas por trabalho escravo assinam termo com o MPT”: “Um trabalho conjunto do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Rodoviária Federal flagrou, entre os dias 21 e 22 de janeiro, 34 trabalhadores em condições semelhantes às de escravos em quatro carvoarias na cidade de Piracaia (SP). Nos dois dias, foram vistoriadas 12 fazendas, sendo que houve interdições em todas elas. Sete menores de 18 anos foram encontrados trabalhando, o que é proibido por lei em decorrência da natureza insalubre da atividade. Eles foram imediatamente retirados do trabalho. A fiscalização também teve o acompanhamento de juízes do trabalho e membros da Advocacia Geral da União.”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/01/carvoarias-denunciadas-por-trabalho-escravo-assinam-termo-com-o-mpt.html>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

como responsáveis perante o Estado pelas inúmeras ilegalidades ali perpetradas.¹⁸

A grande semelhança entre todas as formas de trabalho escravo apresentadas esta no cerceamento completo da liberdade de ir e vir em face da intimidação exercida pelos escravocratas modernos. Seja diretamente, seja através de terceiros, o trabalhador percebe um esvaziamento completo desse seu direito fundamental, perdendo, desse modo, a condição de homem livre. É preciso ressaltar que a limitação da liberdade do trabalho decorre das limitações do serviço, mas nunca o trabalhador estará atrelado por tempo indeterminado às ordens do empregador. Até mesmo em atividades onde se exige a inexorável presença do trabalhador, tal presença se dá por um lapso temporal previsível, ou seja, uma vez cumprida a missão, o trabalhador se liberta e retoma sua condição de plena liberdade. Ao apreciar três aspectos concernentes ao direito de ir e vir do trabalhador, Eduardo Adamovich deixa claro que a condição de liberdade inerente ao ser humano deve sempre predominar nas relações de trabalho. Nas palavras do autor:

Na execução de suas tarefas, o trabalhador tem limitada sua liberdade de locomoção na medida das necessidades do serviço e das normas de saúde e segurança do trabalho. Três aspectos, porém, merecem ser apreciados neste ponto: a) a liberdade do trabalhador de retirar-se a qualquer tempo de seu posto de trabalho; b) a liberdade de retirar-se momentaneamente ou não por razões de segurança, saúde ou integridade moral e c) a obrigação do trabalhador de permanecer no local de trabalho quando materialmente impossível a sua saída.¹⁹

De fato, a escravidão contemporânea faz parte de um quadro desolador que há muito deveria ter sido exterminado do cotidiano laboral. Porém, existem diversas instituições conjuntas que atuam no sentido de coibir tais práticas tanto no campo quanto na cidade. Geralmente as ações que envolvem flagrantes de trabalho escravo são realizadas conjuntamente com diversas instituições, tais como: Ministério Público do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho e Polícia Federal, dentre outras instituições que podem fazer parte das operações dependendo do caso.

¹⁸ REIS, José Pedro dos; TRINDADE, Raquel Pinto. Degradação ambiental e humana – O trabalho escravo nas carvoarias. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 115

¹⁹ ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **As liberdades dos trabalhadores: Novas e velhas questões sobre o trabalho**. In: GARCIA, Ivan Simões (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 57. O autor detalha pormenorizadamente estes aspectos nas páginas 57-58 dessa mesma obra.

6 CONCLUSÃO

Na antiga Grécia, conforme demonstram os escritos de Xenofonte, o próprio Sócrates criticava o exercício da atividade laboral, uma vez que tais atividades debilitavam os corpos e as almas das pessoas. Em Roma, a utilização de escravos não só foi vastamente difundida, como também esses trabalhadores constituíam significativa parcela da população.

Com a Revolução Francesa, as portas se abriram para a extinção de algumas formas de dominação pelo trabalho, caso do feudalismo e das corporações de Ofício, extintas na França pela Lei Le Chapelier. A Revolução Francesa foi capaz, sem dúvida, de por fim a séculos de regime feudal, porém foi incapaz de controlar o ímpeto liberal que abusou de forma inescrupulosa dos obreiros, sobretudo no século XIX, transformando este período histórico num dos mais sombrios para a classe trabalhadora.

Os escritos de Marx e Engels e a encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, denunciavam explicitamente a desarrazoada exploração dos trabalhadores, situação que mudou muito pouco até a segunda década do século XX quando, de fato, a preocupação quanto aos direitos sociolaborais adentrou aos textos constitucionais, se estreando na Constituição mexicana de 1917 e em seguida na Constituição de Weimar de 1919. Essa mudança teve seguimento por meio da criação da OIT cuja constituição constou do Tratado de Versalhes e, sem dúvida, serviu para tentar frear alguma possibilidade de alastramento do socialismo real que se propagava no leste europeu, bem como tentar dar uma resposta rápida no plano internacional aos trabalhadores, minimizando o grau de exploração por meio da criação de normas de natureza laboral mais rígidas. A ideia de dignidade atrelada às atividades laborais é, portanto, concretizada apenas nas primeiras décadas do século XX.

Apesar da construção de todo um arcabouço normativo criado em prol da dignidade do trabalhador, no caso brasileiro, iniciando-se com a Lei Áurea de 13 de maio de 1888, passando pelas ratificações de Convenções contra o trabalho escravo da OIT, pela cultura constitucional de tratar dos direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais e, sobretudo, pela concretização da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, percebe-se que escravidão contemporânea é um fenômeno nefasto que ainda persiste em diversas atividades econômicas.

Mesmo a criação de grupos de fiscalização e combate compostos por instituições constitucionalmente legitimadas, não foram capazes de exterminar a escravidão do seio social. A utilização de mão de obra escrava esta disseminada tanto em atividades rurais quanto

urbanas, seja na agricultura, seja nas carvoarias ou nas oficinas de costuras localizadas nos subterrâneos escondidos das grandes cidades.

As inúmeras condenações por dano moral coletivo sofridas por diferentes segmentos empresariais também parecem não surtir o efeito pedagógico necessário, fato que se constata pelos recorrentes flagrantes de trabalho escravo, muitas vezes em setores que se utilizam deste meio nefasto de trabalho de maneira recorrente.

O avanço decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014, que alterou o art. 243 da Constituição Federal também não surtiu efeito, pois ainda se aguarda sua regulamentação para que, de fato, se efetive o confisco das terras dos empresários que se utilizam de tais práticas.

É muito perceptível a necessidade de um combate mais firme ao trabalho escravo, bem como de condenações mais rápidas e céleres que, efetivamente causem impacto econômico capaz de fazer valer seu caráter pedagógico, de forma a intimidar a prática da escravidão contemporânea de forma cabal.

A total hipossuficiência, a pobreza, a ingenuidade e o medo, são situações que levam inúmeras pessoas a caírem nas armadilhas obscuras que levam ao trabalho escravo contemporâneo. Existe uma incompatibilidade total entre utilização de mão de obra escrava e a ideia de Estado Democrático de Direito. Um país comprometido com valores constitucionais que tem como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, deve instrumentalizar mecanismos agressivos e eficientes de combate a esse tipo de exploração que ainda perdura em pleno século XXI, restabelecendo a liberdade e a dignidade daqueles que sofrem tamanha injustiça no já tão cruel mundo do trabalho.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos César Amador. Trabalho Decente Sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. (coords.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise Jurídica da Exploração, Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho indigno**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: LTr, 2007.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. 1. ed, 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

MARX, Karl; ANGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista e Cartas Filosóficas**. Tradução: Klaus Von Pusch. São Paulo: Centauro, 2006.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: LTr, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 3. ed. rev. e aument.. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVONE, Aldo. **Uma História Rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno**. Trad. Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

SCWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

XENOFONTE. **Econômico**. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.